

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 45 Divulgação 11/03/2010 Publicação 12/03/2010
 Ementário nº 2393 - 5

02/02/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.796 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
 AGTE. (S) : UNIÃO
 PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO. (A/S) : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA
 ADV. (A/S) : AMÍLTON FERREIRA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

Ministra CÂRMEN LÚCIA - Relatora



02/02/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.796 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA
ADV. (A/S) : AMÍLTON FERREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 11 de novembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual determinara a compensação de ônus de sucumbência devidos pela parte contrária na ação cautelar com aqueles devidos pela Fazenda na ação de conhecimento. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo assentou que:

"Não há nenhum óbice à compensação com os honorários devidos pela Fazenda na ação de conhecimento. Se ambas as partes são credoras e devedoras entre si, as obrigações extinguem-se até os limites do crédito e débito recíproco. Ademais, não há razão para que a parte desembolse imediatamente o montante devido, se deve aguardar o crédito decorrente do precatório para receber os valores que lhe pertencem" (fl. 60).

Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que os honorários advocatícios devem ser repartidos e compensados entre as

RE 602.796-AgR / PR

partes, na proporção da sucumbência, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 432.102-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.6.2009).

E:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA - CPC, ART. 21, 'CAPUT' - APLICABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Tratando-se de sucumbência recíproca, torna-se aplicável o critério previsto no 'caput' do art. 21 do CPC, legitimando-se, em consequência, a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária" (AI 629.622-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 3.4.2009).

E ainda:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. Código de Processo Civil, artigo 21. Sucumbência recíproca. Custas processuais e os honorários advocatícios. Sendo as partes litigantes vencidas e vencedoras no processo, as custas processuais e os honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença, deverão ser devidamente compensados e distribuídos entre as partes, nos

RE 602.796-AgR / PR

limites da condenação que lhes foi imposta. Embargos de declaração parcialmente providos" (RE 199.366-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 14.2.2003).

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 95-97).

2. Interpõe a União, ora Agravante, em 14.12.2009, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 100-104).

3. Alega a Agravante que "pode-se afirmar ser impossível a compensação de valores decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública, tendo em vista o óbice previsto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, o que impõe o regime de precatórios para a execução contra a Fazenda Pública" (fls. 102-103).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 602.796-Agr / PR

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, havendo credores e devedores entre si, é de aplicar-se, quanto aos ônus de sucumbência, o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca caracterizada. Repartição e compensação dos honorários. Agravo regimental não provido. Aplicação do art. 21, do CPC. Reconhecendo-se a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser suportados conforme os critérios da norma disposta no art. 21 do CPC" (AI 473.822-ED, Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Mantém-se a compensação dos honorários decorrente da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (RE 405.312-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).

3. Os fundamentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.796

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL


AGDO.(A/S): CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA

ADV.(A/S): AMÍLTON FERREIRA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.02.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto,
a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de
Tarso Braz Lucas.


Fabiane Duarte
Coordenadora